

PROJETO DE LEI N° 1.510, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instituição  
de bilhetagem automática  
no Sistema de Transporte  
Público Alternativo do  
Distrito Federal - STPA-  
DF.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço de transportes, nos moldes do Decreto n° 20.949, de 11 de janeiro de 2000.

Art. 2° Ficam asseguradas ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF plenas condições de integração ao sistema de automação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, nos modais compatíveis ao sistema da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF.

Art. 3° O Sistema de Bilhetagem Automática deverá atender a todos os usuários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, inclusive aos usuários ocasionais e/ou unitários, com ou sem integração, bem como aos usuários com direito a desconto e a gratuidades, conforme a legislação vigente para o STPC-DF.

Art. 4° Caberá ao Governo do Distrito Federal a regulamentação da comercialização e

distribuição de créditos para utilização no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, com vistas à integração com o STPC-DF.

Art. 5º Caberá ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF a responsabilidade pela aquisição, implantação, operação e manutenção de seu Sistema de Bilhetagem Automática, bem como da parte que lhe couber no equipamento compartilhado, resguardada com o Sistema de Bilhetagem Automática do Metrô-DF, prevista no Decreto nº 20.949, de 11 de janeiro de 2000.

Art. 6º A entidade representativa com Carta Sindical do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF integrará o Sistema de Câmara de Compensação que vier a ser instituído para o STPC/DF.

Art. 7º Somente poderão ser incluídos no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, dotados de até quatro portas, com lotação mínima de nove e máxima de dezesseis passageiros acomodados em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 8º Fica assegurado o registro de três cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000.